

A. I. Nº - 233080.0082/03-8
AUTUADO - ADERBAL DE OLIVEIRA RIOS & CIA. LTDA.
AUTUANTE - ROBERTO COUTO DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 01/03/2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0037-01/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DOS ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Previsão legal para exigência do imposto pelo regime normal de apuração a partir de 01/11/00. Adequação as normas da Lei nº 8.534/02, para fim de preservação do princípio da não cumulatividade do imposto. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/08/2003, exige ICMS no valor de R\$10.634,90, pela falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado (2000), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

O autuado, às fls. 171 e 172, apresentou defesa alegando que após revisão do lançamento, identificou erros que podem prejudicá-lo. Que o autuante considerou todos os produtos com o mesmo nome (fogão e refrigerador) sem observar que os mesmos possuem diversas marcas e modelos com grande variação de preços. Que existem fogões de 02, 04 e 06 bocas e refrigeradores de 240 e 300 litros, tendo preços bastante divergentes.

Argumentou ter realizado outro levantamento separando as mercadorias considerando o acima explicitado. Nas quantidades dos estoques inicial e final não houve alteração, apenas ficaram demonstradas de forma subdividida. Também elaborou novo cálculo do preço médio unitário.

Disse que em relação às entradas de mercadorias o autuante cometeu alguns equívocos e que os documentos em cópias reprográficas estão sendo anexados aos autos e dizem respeito aos itens abaixo:

No item “fogão” foi incluído 63 unidades através da nota fiscal nº 215483, da Black & Decker, no entanto, o produto é ferro elétrico, que, por esta razão foi excluída do item “ferro elétrico”.

No item “liquidificador” foi incluído no levantamento a nota fiscal nº 0003 e no documento não existe aquisição do produto. Lançou a nota fiscal nº 58265 com 32 unidades e tal documento não existe.

No item “ferro” foi lançado 120 unidades mediante nota fiscal nº 58265 e este documento inexiste. Também houve a troca de 63 ferros por fogão como acima já citado.

Quanto às saídas, o autuado disse estar juntando cópias reprográficas das notas fiscais que foram omitidas do levantamento em relação aos itens abaixo:

No item fogão não foi observada a notas fiscais ME 0003, 0004, 0018, 03722 e o cupom fiscal nº 000120, num total de 10 unidades;

No item liquidificador não foi observada a saída de 01 unidade, através da nota fiscal ME nº 0018;

No item ferro elétrico, não foram observadas 5 unidades saídas através das notas fiscais ME nºs 0003 e 0004;

No item refrigerador, não foram observadas as saídas de 04 unidades, notas fiscais ME nºs 0003, 00004 e 00018;

No item cama, não foram observadas 10 unidades saídas mediante as notas fiscais ME nºs 00010 e 03722.

Requeru a impugnação parcial do Auto de Infração, reconhecendo como devida a diferença no valor de R\$6.920,74, argumentando que as diferenças apuradas nos estoques se deu em razão de erros de funcionários nos Controles de Estoques. Pediu que fosse parcelado o débito confessado.

O autuante, às fls. 216 a 219, informou que no tocante ao preço médio das mercadorias o autuado anexou planilha baseada em preço de aquisição, e não, preço médio de saída do último mês em que a mercadoria foi comercializada no período fiscalizado, como dispõe o art. 60, II, do RICMS/97. Que inclusive, no levantamento só houve omissão de refrigeradores de 300L, ou seja, dos produtos mais caros.

Disse reconhecer os equívocos em relação aos lançamentos de: 63 ferros (NF 215483) como se fossem fogões e de 01 liquidificador (NF 0003) que, na verdade, é refrigerador. Além das quantidades apontadas nas notas fiscais de saídas.

Quanto a nota fiscal apontada como sendo de nº 58265, decorreu de erro de digitação, uma vez que o número é 58765.

Informou que depois que procedeu a revisão identificou várias notas fiscais que não foram consideradas pela fiscalização porque o software de controle Fiscal de Mercadorias de Trânsito – CFAMT não estava funcionando naquela oportunidade. Que depois de nova intimação o contribuinte apresentou as notas fiscais nºs 864187, 864188, 864189, 864190, 100134, 99347, 7485, 301058, 898750, 73700, 296373, 196649, 898257, 107104, 106927, 197503, 5422 e 5423, referente a aquisição de refrigeradores, TV, vídeos cassete, camas, ventiladores, fogões e liquidificadores. Que a base de cálculo da infração 01 deve ser modificada para R\$ 105.541,09, com ICMS no valor de R\$ 17.941,98. Anexou novos demonstrativos.

O autuado, à fl. 262, alegou que as notas fiscais que o autuante afirma não terem sido lançadas se encontram registradas nos meses subseqüentes. Que em relação ao estoque se o auditor não tivesse incluído as notas fiscais não haveria diferenças. Que as mercadorias ainda não tinham entrado no estabelecimento, desta maneira, não poderia sofrer penalidade pelo atraso das mercadorias no estabelecimento receptor. Discordou da informação fiscal e reconheceu como base de cálculo o valor de R\$ 40.710,21, com ICMS no valor de R\$ 6.920,74.

Novamente o autuante, às fls. 310 e 311, informou ser inconcebível admitir que mercadorias remetidas de diferentes fornecedores, em diversas datas, tenham ingressado no Estado da Bahia, num prazo de 4 a 5 dias após a saída dos estabelecimentos remetentes e tenham levado até 6 meses para entrar no estabelecimento do autuado. Que a maioria das notas fiscais foi emitida nos meses de outubro e novembro de 2000, tendo, no rol das notas fiscais, mercadorias que saíram do estabelecimento do remetente. Manteve os termos da informação fiscal.

Considerando que na informação fiscal o autuante reconheceu os equívocos apontados pelo defensor. No entanto, ao refazer o novo demonstrativo identificou ter deixado de incluir no levantamento, quantidades de entradas de mercadorias não arroladas no levantamento inicial.

Considerando que apesar do autuado ter argumentado e demonstrado que os itens fogão e refrigerador têm preços diferentes, haja vista comercializar fogões de 2, 4 e 6 bocas e refrigeradores de 240 e 300 litros, tal fato não foi observado pelo autuante, na sua informação fiscal.

Considerando, ainda, o fato do autuado ser Empresa de Pequeno Porte – SimBahia e não ter sido considerado, na apuração do valor do imposto devido, o crédito fiscal presumido de 8% como determina o art. 19 da Lei nº 7.357/98, com nova redação dada pela Lei nº 8.534/02 .

Esta Junta de Julgamento Fiscal decidiu, em pauta suplementar, baixar o presente processo em diligência a INFRAZ JACOBINA, solicitando que sejam revisados os itens fogão e refrigerador, identificando as entradas e saídas de mercadorias, em conformidade com as suas capacidades, ou seja, fogão de 2, 4 e 6 bocas e refrigerador de 240 e 300 litros, bem como o preço médio unitário para cada espécie. Também, sejam verificados os preços médios unitários relativos às mercadorias que, após a informação fiscal, tiveram seus preços modificados, justificando-os.

Na diligência realizada fossem observados também: os novos demonstrativos apresentados pelo autuante (às fls. 220 a 237), as diferenças que foram apontadas pelo impugnante e os documentos fiscais de aquisição incluídos pelo autuante. Ao final, fossem elaborados os levantamentos e os demonstrativos que se fizerem necessários.

Do novo demonstrativo de débito elaborado pelo revisor fosse abatido o crédito fiscal presumido de 8% sobre o valor das omissões computadas na apuração do débito do imposto, para que fosse determinado o valor do débito a ser exigido na presente ação fiscal.

Em seguida, fosse cientificado o sujeito passivo entregando-lhe, mediante recibo, cópia de todos os papéis de trabalho elaborados pelo diligente e documentos juntados aos autos, comunicando-lhe do prazo de 10 (dez) dias para se manifeste nos autos.

Atendendo ao solicitado, o autuante informa ter efetuado novo levantamento em relação ao item refrigerador considerando sua capacidade, tendo sido reduzido o valor do débito apontado neste item para R\$ 33.479,10. Também esclarece ter sido concedido o crédito presumido de 8%, no valor de R\$ 8.377,89. No tocante ao item “fogão” esclareceu não ser possível a identificação por marca e/ou modelo, já que o autuado no seu livro Registro de Inventário discrimina apenas como “Fogão”. Concluiu que o débito do Auto de Infração passou para R\$ 9.425,12.

Ao se manifestar quanto ao resultado do revisor fiscal, o autuado, às fls. 345/346, alegou que o autuante afirma que o contribuinte tenha recebido os refrigeradores indicados nos documentos fiscais nºs 864187, 864188 e 864190, de 31/10/2000 e nota fiscal nº 898257, de 31/12/00 [22/12/00]. Que refazendo o levantamento do item refrigerador, o valor da base de cálculo da omissão passa para R\$13.455,17 e o valor total do débito do ICMS para R\$7.622,97. Considerando já ter reconhecido o imposto no valor de R\$6.920,74, restando uma diferença, no valor de R\$702,23.

O autuante, às fls. 355/356, informou que as mercadorias constantes nos documentos fiscais nºs 864187, 864188 e 864190 ingressaram no Estado da Bahia, no dia 29/10/00, conforme carimbo da SEFAZ apostado nas mesmas. Que não existe nenhum justo motivo para que as mercadorias constantes da nota fiscal nº 898257 somente tenha ingressado no estabelecimento mais de seis meses após a saída do estabelecimento remetente.

Opinou pela manutenção parcial da autuação, no valor de R\$9.425,12.

VOTO

Da análise das peças constitutivas do presente processo, constato que o sujeito passivo, quando de sua impugnação, alega a existência de falhas no demonstrativo de débito do Auto de Infração, a inclusão de notas fiscais de entradas registradas nos livros fiscais próprios que não poderia ter sido incluídas no levantamento quantitativo, uma vez que as mercadorias entraram no seu estabelecimento no exercício seguinte ao fiscalizado e, também, questiona o preço médio unitário dos itens fogão e refrigerador, alegando comercializar fogões de 2, 4 e 6 bocas e refrigeradores de 240 e 300 litros, tendo sido considerado no levantamento de forma genérica.

Na informação fiscal o autuante confirma a existência de equívocos no levantamento, corrigindo-os. No entanto, ao reexaminar os documentos fiscais constata ter deixado de incluir algumas notas fiscais de aquisição de mercadorias. Refez o novo levantamento apurando diferença a mais que a apontada na inicial.

Para dirimir as dúvidas suscitadas nos autos, o processo foi encaminhado à INFAZ para que o autuante atendesse a diligência solicitada, no sentido de verificar a possibilidade de se refazer o demonstrativo de estoques, em relação aos itens “fogão e refrigerador”, atendendo aos argumentos defensivos, no tocante a identificação por marca e/ou modelo.

Neste sentido, o autuante informou ter elaborado novo levantamento em relação ao item “refrigerador”, reduzindo o valor do débito apontado. Já em relação ao item “fogão” não foi possível o seu detalhamento em razão de constar no livro Registro de Inventário o referido item sem nenhuma especificação, apenas como “fogão”. Concluiu que após as devidas correções e a concessão do crédito presumido de 8% sobre as omissões, o valor remanescente passou para R\$9.425,12.

Como se trata de roteiro de Auditoria de Estoques, na elaboração de tal roteiro devem ser considerados todas as quantidades de entradas, saídas e estoques (inicial e final) das mercadorias do período, objeto do levantamento, independentemente de os documentos fiscais de entradas e ou de saídas se encontrarem devidamente escriturados nos seus livros fiscais próprios e ou nos meses de seu efetivo ingresso no estabelecimento. Desta maneira, entendo que as quantidades apontadas pelo autuante, quando da informação fiscal, inclusive, com a juntada de cópias reprográficas dos referidos documentos devem ser arrolados no levantamento, observando, porém, que o valor do débito apurado se majorado só poderá ser exigida a diferença, mediante nova ação fiscal, é o que determina o RPAF/99, no seu art. 156.

Art. 156. Ocorrendo evidência de agravamento da infração ou necessidade de lavratura de outro Auto de Infração, deverá o órgão julgador representar à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal.

Também, constato que o sujeito passivo tem regime simplificado de apuração, na condição de EPP – SimBahia, não tendo o autuante observado o percentual de 8% previsto em lei, a título de crédito fiscal presumido. Assim, foi solicitado que o autuante abatesse do imposto debitado o correspondente ao crédito fiscal presumido, identificando, desta forma, o imposto a ser exigido.

A metodologia utilizada para o cálculo do percentual de 8% previsto na Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98, estabelece que o imposto apurado em razão de omissão de saída de mercadorias deve ser tomado como base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos. E os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art 19 da citada Lei).

Observo que o fato do autuado ter escrito, no exercício de 2001, os documentos fiscais de aquisição de mercadorias em operações realizadas entre o período de 24/10/2000 a 22/12/00, correspondentes aos documentos fiscais de nºs 864187, 864188, 864189, 864190, 100134, 99347, no mês de outubro de 2000, 7485, 301058, 898750, 73700, 296373, 196649, no mês de novembro de 2000 e 197503, 5422, 5423, 898257, 107104 e 106927, no mês de dezembro de 2000, sendo os três últimos emitidos nos dias 22, 21 e 20 do citado mês, não significa que as mercadorias só tenham ingressado no estabelecimento do adquirente no exercício seguinte, ou seja, em 2001.

Na maioria dos documentos fiscais, cujas cópias reprográficas estão anexadas aos autos, consta carimbo de postos fiscais deste Estado provando que as mercadorias ingressaram neste Estado no mesmo mês de sua aquisição ou no início do mês seguinte, mas dentro do mesmo exercício. A exemplo dos documentos fiscais, às fls. 255 e 256, referente às notas fiscais nºs 005422 e 005423, emitidas pela empresa Alerro Móveis Tubulares Ltda., em 11/12/2000, localizada em Valentim Gentil – SP, constando carimbo da SEFAZ/BA, datado de 17/12/00, só escrituradas no mês de junho de 2001, ou seja, após 6 (seis) meses de seu ingresso neste Estado (doc. à fl. 278), e dos documentos fiscais, às fls. 241 a 243, de nºs 864187, 864188, 864189, 864190, emitidos em 24/10/00, pela empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos, localizada em Joinville –SC, com carimbos do posto fiscal da SEFAZ/BA datado de 29/10/00 e só escriturados em janeiro de 2001.

Ao tomar conhecimento do resultado da informação fiscal, o autuado insistiu na alegação de que as notas fiscais, referente às aquisições de refrigeradores foram escrituradas no exercício de 2001 e, por esta razão, não deveria compor o levantamento de estoque do exercício de 2000. Na oportunidade, fez citação aos documentos fiscais nºs 864187, 864188 e 864190, emitidos pelo fornecedor em 31/10/2000 e o de nº 898257, emitido em 22/12/00.

Nos três primeiros documentos acima citados consta carimbo da SEFAZ-BA, datado de 29/10/00, data em que a mercadoria ingressou no território deste Estado, não se justificando os argumentos de que as mercadorias só ingressaram no estabelecimento do autuado em janeiro de 2001.

Assim, os elementos acima analisados me levam a concluir que a escrituração dos documentos fiscais no livro Registro de Entradas nos meses de janeiro a junho de 2001, apenas demonstra ter havido atraso na escrituração fiscal dos citados documentos que foi regularizada de forma espontânea, a exceção do documento fiscal nº nº 898257, de 22/12/00, em que não se visualiza nitidamente a data em que as mercadorias ingressaram neste Estado. E, como a saída da mercadoria do estabelecimento remetente ocorreu em 22/12/00, ou seja, do Estado de Santa Catarina e, a média de prazo identificada nos documentos anexados aos autos é de 6 (seis) dias, ou seja, entre a saída do destino até o ingresso neste Estado, conlui restar dúvida se a mercadoria indicada na nota fiscal nº 898257 tenha ingressado no estabelecimento do autuado antes do dia 31/12/00.

Desta maneira, entendo deva ser excluída do levantamento quantitativo de estoques do exercício de 2000 a quantidade de 15 unidades de refrigerador adquirido, mediante nota fiscal nº 898257, de 22/12/00. No levantamento quantitativo de estoques, item refrigerador 1 porta 320 litros, foi

identificado omissão de 19 unidades, restando uma diferença por omissão de saídas de 4 unidades, ao preço médio de R\$ 650,00, totalizando o valor base de cálculo em R\$ 2.600,00.

O demonstrativo apresentado pelo autuante, em relação ao item “Refrigerador” passa de R\$33.479,10 para R\$ 23.729,10, conforme abaixo:

Nome do produto	Quant. omitida	Valor das omissões
Refrigerador 275 litros	31	9.556,31
Refrigerador 293 litros	10	3.898,80
Refrigerador 303 litros	19	7.076,36
Refrigerador 383 litros	01	597,63
Refrigerador 320 litros	04	2.600,00
Total	-	23.729,10

Desta forma, o valor do débito a ser exigido na presente ação fiscal é o abaixo demonstrado:

Valor apontado pelo autuante antes da revisão fiscal	R\$ 105.541,09
(-) valor das omissões - item refrigerador apontado na informação fiscal (R\$ 34.296,60)	
+ valor das omissões de saídas – item refrigerador apontado após revisão <u>R\$ 23.729,10</u>	
Valor total da base de cálculo	R\$ 94.973,59
ICMS 17% s/ R\$ 94.973,59 =	R\$ 16.145,51
ICMS 8% s/ R\$ 94.973,59 (crédito presumido)	<u>R\$ 7.597,88</u>
ICMS DEVIDO	<u>R\$ 8.547,63</u>

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 233080.0082/03-8, lavrado contra ADERBAL DE OLIVEIRA RIOS & CIA. LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$8.547,63, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já recolhida..

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR